



PROVIMENTO N° 13/2009.

Dispõe sobre atos do Juiz e atos ordinatórios que devem ser praticados pelo escrivão, chefe de secretaria ou servidor devidamente autorizado, independente de despacho, sob supervisão do Juiz, para efetividade do disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil visando à racionalização e à economia processual dos serviços das serventias judiciais cíveis, criminais e juizados especiais das Comarcas do Estado de Alagoas, integradas pelo SAJ e PROJUDI.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições do art. 93, XIV, da Constituição Federal c/c o art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, referente aos atos ordinatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização dos trâmites processuais e das atividades das serventias judiciais nas Varas Cíveis, de Família, Criminais (aplicação subsidiária) e Juizados Especiais, das Comarcas do Estado integradas pelo SAJ/PROJUDI;

CONSIDERANDO, ainda, que a informatização através do sistema SAJ-PROJUDI possibilita a imediata obtenção de informações referentes aos processos, partes, atos em geral, despachos, decisões, sentenças, nas Varas Cíveis, de Família, Criminais e nos Juizados Especiais, cuja segurança está preservada por meio de cópias (backup);

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de enumerar, ainda que de forma exemplificativa, os atos que podem ser praticados de ofício, consoante determinação do Conselho Nacional de Justiça, no Auto Circunstaciado de Inspeção Preventiva – Justiça de Alagoas, p.20/21, publicado em 4 de agosto de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Provimento dispõe sobre atos processuais praticados por juiz, e atos processuais praticados por escrivão, chefe de secretaria, ou por servidor devidamente autorizado, das Varas Cíveis, de Família, Criminais (aplicação subsidiária), Juizados Especiais das Comarcas do Estado de Alagoas, independente de despacho, sob supervisão do respectivo juiz, ou por sua ordem, quando for o caso.

CAPÍTULO II – DOS ATOS DO JUIZ

Art. 1º. O juiz determinará:

I. Nas ações de mandado de segurança e de habeas-corpus, em despacho concentrado:



a) solicitação de informações à autoridade coatora;

b) vista ao Ministério Público; e

c) conclusão para sentença.

II. Na instrução do processo:

a) intimação das partes em audiência;

b) designação da data para publicação da sentença e intimação das partes na própria audiência;

c) extinção dos feitos paralisados por falta de iniciativa das partes, após as devidas intimações (CPC, art. 267, III e § 1º);

d) remessa imediata dos autos com vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, independentemente de quotas ou quantidades previamente estabelecidas pelos representantes daqueles órgãos;

e) vedação da prática de pré-conclusão, eliminando-se, inclusive, a fase existente no sistema informatizado com essa nomenclatura;

f) controle e cobrança sistemática de autos em carga com prazo vencido, preferencialmente no próprio sistema informatizado;

g) modificação na forma de armazenamento dos autos, atualmente empilhados na horizontal, havendo dificuldade de os autos serem encontrados quando solicitados pelas partes.

CAPÍTULO III – ATOS ORDINATÓRIOS

EM FACE DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 2º. O escrivão, chefe de secretaria, ou servidor devidamente autorizado praticarão, independente de despacho judicial, os seguintes atos:

I- Intimação do autor de petição não assinada para firmá-la, no prazo de cinco (05) dias;

II- Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante da petição inicial e os documentos que a instruem, no prazo de cinco (05) dias;

III- Remessa do processo à Distribuição para retificação dos dados das partes e da etiqueta de autuação, quando a divergência entre o nome da parte contido na petição inicial e o contido no termo de autuação decorrer de equívoco do servidor responsável pela Distribuição;

IV- Intimação da parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), no prazo de cinco (05) dias;



V-Intimação da parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes;

VI- Juntada de procuração ou de substabelecimento, e atualização dos dados e endereços dos procuradores e das partes no sistema informatizado;

VII- Citação do(s) réu(s) para contestar, no prazo fixado em lei, salvo se houver pedido de providência dirigido ao Juiz, inclusive de concessão de liminar;

VIII- Remessa ao Setor de Distribuição, independentemente de despacho, para distribuição por dependência, de ações tais como embargos do devedor, embargos de terceiro e os incidentes processuais, quando formalizados no próprio Juízo.

CAPÍTULO III – ATOS ORDINATÓRIOS

EM FACE DA RESPOSTA DO RÉU

IX- No processo de conhecimento, apresentada a contestação, intimar o autor para manifestação no prazo de dez (10) dias;

X- Havendo reconvenção, intimar o autor/reconvindo, na pessoa de seu advogado, para contestar, no prazo legal, ressalvada a hipótese de pedido liminar;

XI- Apresentada exceção de incompetência relativa, certificar a suspensão do processo (art. 306 do CPC) e intimar o excepto para manifestação, no prazo de dez (10) dias;

XII- Instaurado o incidente de impugnação ao valor da causa, por meio de petição autônoma, intimação do impugnado para manifestar-se em cinco (05) dias.

EM FACE DA PROVA

XIII- Intimação da parte contrária para manifestar-se em cinco (05) dias, sempre que forem juntados novos documentos (CPC, art. 398);

XIV- Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em cinco (05) dias;

XV- Intimação da parte contrária para apresentar o cálculo, quando for o caso, ou para manifestar-se acerca do cálculo apresentado pela outra parte, em cinco (05) dias;

XVI- Intimação das partes para se manifestarem sobre respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo Juízo, em cinco (05) dias;

XVII- Intimação do perito para apresentar o laudo e devolver os autos em 24 horas, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz;

XVIII- Intimação das testemunhas pelo correio, quando possível, sempre que apresentado tempestivamente o rol e não haja a parte assumido o compromisso de levá-las



independente de intimação, promovendo-se, desde logo, a expedição do mandado nas hipóteses em que não seja viável o uso do correio ou quando o AR retornar negativo.

XIX- Intimação do Oficial de Justiça ou do Avaliador para devolver, em cinco (05) dias, mandado cujo prazo de entrega tenha decorrido.

EM FACE DA FRUSTRAÇÃO DO ATO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

XX- Expedição de mandado ou carta precatória, na hipótese de a carta postal de citação ou intimação haver retornado com a observação “recusado”, “ausente”, ou “não atendido”;

XXI- Intimação da parte autora para manifestação em cinco (05) dias quando a carta postal de citação ou intimação retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente”, “endereço insuficiente”, “inexiste número” e “outras”;

XXII- Reiteração de citação, por carta, quando indicado novo endereço;

XXIII- Reiteração de intimação, por carta, na hipótese de mudança de endereço da testemunha, quando indicado novo endereço;

XXIV- Devolvida precatória não cumprida, abrir vista à parte que requereu a expedição para manifestar-se em cinco (05) dias.

EM FACE DA RENÚNCIA AO MANDATO JUDICIAL

XXV- Intimar o advogado para dar ciência à parte da renúncia ao mandato a fim de ela nomear o substituto, se a comunicação por ele feita ao juiz estiver sem o ciente dela, nos termos do art. 45 do CPC.

EM FACE DA CARGA E VISTA DOS AUTOS

XXVI- Abrir vista e entregar os autos, mediante carga:

- a) Ao Ministério Público, nos casos em que coube;
- b) Ao advogado se nenhum prazo comum estiver correndo para as partes;
- c) Ao perito e aos demais colaboradores da Justiça;
- d) Ao procurador constituído quando este tiver vista do processo em cartório, colhendo a sua assinatura no termo de intimação. Havendo recusa, certificar o fato nos autos.

EM FACE DE CARTAS PRECATÓRIAS

XXVII- As precatórias citatórias e intimatórias poderão servir como mandado e serão cumpridas independentemente de despacho do juízo deprecado;



XXVIII- Tratando-se de carta precatória de execução, o juízo deprecado comunicará ao juízo deprecante, por e-mail, intrajus ou qualquer outro meio eletrônico, a citação do executado;

XXIX- Recebida a comunicação da citação do executado, por meio eletrônico, será impressa e imediatamente juntada aos autos a fim de iniciar-se a contagem do prazo para oferecimento de embargos;

XXX- Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória;

XXXI- Remessa da carta precatória ao juízo deprecante devidamente cumprida, ou com as razões por que não pode sê-lo;

XXXII- Remessa para o destino de carta precatória cujo cumprimento deva dar-se em comarca diversa, com ciência do juízo deprecante, por e-mail;

XXXIII- Solicitar informações, via intrajus, sobre a devolução de carta precatória após verificação, no sistema SAJ, de eventual excesso de prazo para o seu cumprimento;

XXXIV- Nas cartas precatórias, numerar as folhas no canto direito inferior, reservando-se o canto direito superior para a numeração dos autos no juízo deprecante.

EM FACE DA EXECUÇÃO

XXXV- Abrir vista ao exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito, ou houver penhora on line e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

XXXVI- Lavrar termo de penhora e depósito quando o bem oferecido pelo devedor for aceito pelo exequente, intimando-se, quando houver, o procurador do devedor pelo Diário de Justiça eletrônico para que providencie o comparecimento do executado a cartório para firmar o termo, em cinco (05) dias;

XXXVII- Quando qualquer das partes indicar imóvel à penhora, intimá-la para juntar certidão em que conste a matrícula atualizada do Registro de Imóveis;

XXXVIII- Apresentada certidão do Registro de Imóveis, lavrar termo de penhora nos autos e intimar o executado, na pessoa de seu advogado (pelo Diário de Justiça eletrônico), ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído, com a observação de que ele foi constituído, se for o caso, depositário do Juízo;

XXXIX- Quando for deferida penhora sobre imóvel, intimar também o cônjuge do executado;

XL- Se o bem penhorado for de terceiro garantidor, intimar também este da penhora, nos termos do art. 655, § 1º, in fine, do CPC;



XLI- Determinar o registro da penhora, quando efetivada por termo;

XLII- Quando a parte exeqüente indicar veículo à penhora, intimá-la para juntar certidão atualizada do DETRAN;

XLIII- Quando for deferida penhora sobre veículo, oficiar ao DETRAN para averbação da constrição;

XLIV- Intimar as partes, por meio de seu advogado e pelo Diário de Justiça eletrônico, da avaliação dos bens penhorados. Oferecida impugnação à avaliação, vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias;

XLV- Quando os bens penhorados forem levados à hasta pública, além da publicação de edital, intimar o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, nos termos do art. 698, do CPC;

XLVI- Intimar o credor, quando a hasta pública for negativa, para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada;

XLVII- Decididos os embargos à execução e/ou impugnações, ou sendo estes recebidos sem efeito suspensivo, intimar o exeqüente para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados ou em promover a alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos 685-A e 685-B, ambos do CPC;

XLVIII- Intimar do requerimento de adjudicação, para se manifestarem em cinco (05) dias, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, se for o caso.

EM FACE DE RECURSO

XLIX- Recebida apelação, observado o disposto no art. 520, do CPC, intimação do apelado para apresentação de contrarrazões, vista ao Ministério Público, quando for o caso, e envio dos autos ao órgão recursal competente;

L- Retornando os autos da instância superior, remetê-los à Contadoria para cálculo das custas pendentes. Após, intimar as partes que não sejam beneficiárias da gratuidade judiciária para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa;

LI- Remessa de petições protocoladas na Vara cujos autos se encontrem no Tribunal de Justiça, através de ofício endereçado ao Secretário da Câmara, da Seção Cível Especializada ou ao Secretário-Geral do Tribunal, mencionando o número do processo no primeiro grau e número do recurso no segundo grau.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 3º. Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:

I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado, com a impressão do número do mandado no verso da página;

II- Certificar, nas ações cautelares preparatórias, após decorridos trinta (30) dias da efetivação da medida, se foi ou não proposta a ação principal, fazendo, em caso negativo, os autos conclusos ao Juiz;

III- Intimar a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, decorrido o prazo de suspensão sem sua manifestação, no prazo de cinco (05) dias;

IV- Intimar a parte contrária para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;

V- Arquivar processos, salvo nos casos em que seja necessário despacho com conteúdo decisório;

VI- Requisitar o desarquivamento de processos do arquivo judicial centralizado, após efetuado o pagamento das custas pertinentes pelo interessado. Recebidos os autos, intimar a parte que requereu o desarquivamento informando que os autos estão à disposição pelo prazo de cinco (05) dias, findos os quais, se nada for requerido, devolvê-los ao arquivo;

VII- Importando o pedido de desarquivamento dos autos em prosseguimento do feito, promover a reativação da movimentação processual, remetendo-os à análise do Juiz;

VIII- Remeter, ao juízo respectivo, petições, precatórias, ofícios e outros documentos protocolados por engano na Vara;

IX- Intimar advogado ou interessado para restituir, em vinte e quatro (24) horas, processo não devolvido no prazo assinado pelo Juiz ou fixado em lei;

X- Certificar nos autos a ocorrência de feriado local ou qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;

XI- Desentranhar documentos requerido pela própria parte que os juntou, quando findo o processo, entregando-os mediante recibo e substituição por cópia simples e certidão nos autos;

XII- Receber inquérito policial, peças informativas ou notícia criminis e remetê-los, de imediato, ao Ministério Público, salvo se houver requerimento da autoridade policial dirigido ao Juiz de Direito;

XIII- Após 30 dias, cobrar o cumprimento dos mandados que se encontrem na Central de Mandados (CEMAN), ou diretamente ao Oficial de Justiça, onde não houver Central de Mandados;



XIV- Atender a requerimentos formulados pela parte para juntada de editais publicados;

XV- Expedir mandados de citação e intimação, por ordem do juiz, nos termos do art. 225, VII, do C.P.C.;

XVI- Utilizar os modelos de atos cartorários implementados no SAJ/PROJUDI, nas unidades judiciárias integradas ao referido sistema.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento nº 02, de 23 de novembro de 2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 23 de setembro de 2009.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Corregedor-Geral da Justiça